



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

FABIANA ELIZA MARQUES DE OLIVEIRA

**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RURAIS: OS OBSTÁCULOS VIVIDOS PELOS
TRABALHADORES RURAIS**

JUIZ DE FORA - MG

2021

FABIANA ELIZA MARQUES DE OLIVEIRA

**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RURAIS: OS OBSTÁCULOS VIVIDOS PELOS
TRABALHADORES RURAIS**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Me. Joseane Pepino de Oliveira.

JUIZ DE FORA – MG

2021

FABIANA ELIZA MARQUES DE OLIVEIRA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RURAIS: OS OBSTÁCULOS VIVIDOS PELOS TRABALHADORES RURAIS

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Me. Joseane Pepino de Oliveira
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof.
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof.
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico esse trabalho a todos os meus familiares que estiveram presente ness jornada de estudos e conhecimentos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu marido e filhos que fizeram parte desse meu caminho na construção de conhecimentos jurídicos, sempre me apoiando e me incentivando a ir sempre mais além.

O meio rural está em constante
metamorfose constituindo um
universo recodificado, heterogêneo,
plural, simbólico e cheio de vida.

Ezequiel Redin.

RESUMO

Este artigo traz a evolução legislativa previdenciária dos trabalhadores rurais no decorrer da história, assim como as diversas dificuldades enfrentadas por esses trabalhadores no momento de requererem a concessão da aposentadoria por idade rural e demais benefícios previdenciários. Tratando para tanto dos critérios exigidos para a ratificação da comprovação da atividade laborada na roça e a discriminação em relação a essa categoria de trabalhador pelo órgão governamental. A análise a cerca da dificuldade em se comprovar o tempo laborado na roça bem como os critérios formais para sua ratificação junto a base de dados do CNIS, fez com que a metodologia utilizada para a pesquisa e elaboração desse trabalho fosse quantitativa e qualitativa, como forma de melhor compreensão do proposto, dessa forma discorre no decorrer do trabalho as barreiras enfrentadas pelos beneficiários rurais no momento de comprovar seu tempo laborado. O objetivo é que oferecer ao leitor, alunos, pesquisadores assim como todo público interessado, um esclarecimento sobre a realidade da dificuldade em se comprovar o tempo rural assim como a dificuldade de se ter os direitos previdenciários protegidos em todo decorrer da história

Palavras-Chave: Evolução histórica. Previdência do trabalhador rural. Provas rurais Obstáculos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	16
2 ANÁLISE A CERCA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL	18
2.1 Evolução histórica relativa a previdência dos trabalhadores rurais.....	18
3 TÍTULO DO SEGUNDO CAPÍTULO.....	21
3.1 Trabalho Infantil	21
3.2 Tamanho da Propriedade.....	22
3.3 Produtores Rurais.....	23
3.4 Regime de Economia Familiar.....	25
4 CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	26
4.1 Provas rurais o desafio para sua ratificação.....	26
5 CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz em seu texto as dificuldades que os trabalhadores do campo enfrentam no momento de fazerem valer seus direitos previdenciários. Este tema é de suma importância pois a maior parte da população brasileira ainda hoje são de trabalhadores rurais e a dificuldade em provar suas atividades no campo afim de alcançarem a concessão de benefícios previdenciários, como por exemplo a aposentadoria por idade rural, tem feito com que cerca de 28% da parcela dessa população vivam em estado de miserabilidade por não terem condições de laborar e não conseguirem seu benefício junto ao INSS.

A Constituição Federal de 1988 assim como as demais leis ordinárias que as sucederam, trouxeram avanços significativos no quesito de inclusão do trabalhador rural no sistema de previdência social. Porém ainda é muito difícil a comprovação do trabalho rural junto ao INSS devido as burocracias legais, trazendo no fundo um preconceito devido ao fato do trabalhador do campo não ser um contribuinte pecuniário para o sistema de previdência.

Portanto, o trabalho apresentado objetiva um foco a cerca da análise dos documentos que são legalmente considerados como início de prova material como forma probatória de atividade rural. É demonstrado durante o texto que tais documentos trazem complexidades que não condizem com a realidade do meio rural.

Nesse sentido a observância ao tema traz clareza para que haja uma possibilidade futura de novos projetos de leis que tratem sobre as provas rurais de forma que seja condizente com a realidade desses trabalhadores, evitando assim as desigualdades nas concessões dos benefícios previdenciários rural em relação aos urbanos.

Desta forma, o contexto desse trabalho faz jus à elaboração de leis que proporcionariam uma segurança jurídica a todos os beneficiários da previdência, sejam urbanos ou rurais.

É importante salientar que o Estado deveria garantir aos trabalhadores rurais condições mínimas de uma vida digna, por vezes ao invés de conceder a aposentadoria por idade rural, garantida pelo texto constitucional, com a renda de um salário mínimo, o Estado cria normas que tornam praticamente impossível a comprovação do labor rural para que haja a concessão do benefício.

Para que os objetivos desse trabalho sejam atingidos, este será dividido em partes, de forma a esclarecer desde a evolução histórica da previdência rural, as barreiras encontradas por esses trabalhadores para a concessão de seus benefícios previdenciários, abordando as questões sobre o trabalho infantil, o tamanho da propriedade, quem são os produtores rurais

para o INSS, o regime de economia familiar e os critérios para a ratificação das provas rurais.

O segundo capítulo, traz uma breve análise da evolução histórica a cerca da previdência dos trabalhadores rurais, mostrando a lentidão em sua evolução a legislativa, mostrando a luta para a inclusão desses trabalhadores no sistema de previdência social

O terceiro capítulo, tratará especificadamente cada uma das barreiras que os trabalhadores rurais encontram na hora de comprovarem su atividade laboral junto ao INSS.

Por fim, o quarto capítulo traz a menção das dificuldades no momento da ratificação das provas rurais devido a parte burocrática e as listas das provas materiais legais como um roll exemplificativo porém utilizado como sendo únicos e absolutos.

No que tange à metodologia, o tipo de pesquisa realizada foi quantitativa e qualitativa, utilizando-se de consultas bibliográficas, com fundamento em textos e na literatura jurídica, como obras doutrinárias, textos de leis e informativos de órgãos direcionados às questões dos os direitos dos rurícolas.

2 ANÁLISE A CERCA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL

Neste capítulo será abordado diversas questões relevantes acerca da problemática socio-jurídica que abarca a previdência social dos trabalhadores rurais ao longo da história. Dessa forma, o estudo da evolução histórica da previdência social dos trabalhadores rurais se torna importante para que nos próximos capítulos seja mais fácil a compreensão pelo leitor a cerca da inclusão social dessa classe de trabalhadores e suas dificuldades.

2.1 Evolução histórica relativa a previdência dos trabalhadores rurais

No ano de 1923 foi promulgada a Lei Eloy Chaves, após 10 anos de tramitação no Congresso. Esta lei trouxe um marco legal para os trabalhadores na previdência social, porém a sua aplicabilidade foi direcionada apenas á uma parcela dos trabalhadores urbanos, não abrangendo os trabalhadores rurais. (BELTRÃO, 2002, p. 322).

A Lei Eloy Chaves do ano de 1923, conforme destaque acima, abrangia sua cobertura previdenciária apenas para alguns trabalhadores urbanos, não mencionando nenhum tipo de trabalhador rural. Porém esta lei possui suma importância, uma vez que abre espaço no mundo jurídico para o início de coberturas previdenciárias aos trabalhadores, situação que antes não existia.

A recepção da Lei Eloy Chaves no ordenamento jurídico traz como consequência um marco a cerca do início das diversas propostas de leis previdenciárias, que tratavam sobre os vários institutos de aposentadorias para diferentes classes de trabalhadores.

Segundo Kerbaudy (2008, p. 14) a reforma constitucional de 1936, gerou várias iniciativas propondo a criação de um Código Rural, uma vez que com a reforma da Constituição de 1936, a União passou a ter competência para legislar sobre o Direito do Trabalho, que antes era competência dos entes federados. Sendo assim a partir da Constituição de 1936 seria possível uma uniformização a nível nacional a cerca dos direitos dos trabalhadores rurais, o que levou a apresentação do projeto do Código Rural em 1937.

O avanço histórico a cerca da previdência rural se deu de forma lenta, conforme se pode verificar a possibilidade da criação do Código Rural surgiu somente após 14 (quatorze) da criação da Lei Eloy Chaves.

O projeto do Código Rural apresentado em 1937 trazia a possibilidade da proteção aos direitos dos trabalhadores rurais, o que levou a grande esperança para esses trabalhadores, uma vez que não existia nenhum tipo de regulamentação jurídica para essa classe. Sendo assim os trabalhadores rurais até então, não possuem nenhum direito que garantisse a concessão de aposentadoria e nem mesmo auxílio previdenciário, para os casos em que a diminuição da capacidade laborativa.

Conforme Beltrão (2002, p.323), somente em 1963 que a inclusão do trabalhador rural veio a acontecer dentro do instituto jurídico previdenciário através da criação da Lei 4.214/1963 conhecida como Estatuto do Trabalhador Rural, que trouxe a criação do FUNRURAL, Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

O FUNRURAL é o marco do início da inclusão previdenciária do trabalhador rural, mesmo assim se observa que não há uma unificação legal entre o trabalhador rural e o trabalhador urbano em um mesmo instituto legal, havendo uma previdência rural e uma previdência urbana separadamente.

Na criação da Constituição Federal de 1988, o legislador se preocupou com o trabalhador rural, de forma a incluí-lo em seu texto legal, garantindo constitucionalmente a idade para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelecendo o critério de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, ou seja, 5 (cinco) anos a menos do que para os trabalhadores urbanos tendo em vista que a atividade rural é mais penosa para a saúde do que a urbana.

Conforme GRAF.1 presente na obra literária do autor Beltrão (2002 p.327), verifica-se que em 1940 a população brasileira era composta em sua maioria por trabalhadores rurais, e em 2002 se tornou-se maioria urbana. Tal urbanização se deu de forma gradativa demonstrando alta taxa de emigração dos trabalhadores rurais para os centros urbanos.

GRAF.1:



O marco de data trazido no gráfico acima, demonstra uma realidade que envolvia o período da Constituição Federal de 1988 até o ano de 2002, onde se tem entre esses dois marcos a ampliação das possibilidades de proteção beneficiária dos trabalhadores rurais, e também o avanço da emigração por diversos fatores externos a quesitos previdenciários como busca por estudos, crescimento de empresas urbanas entre outros, mesmo assim o índice de trabalhadores rurais permaneceu alto até o ano de 2002.

Merece destaque o artigo 201, §7, inciso II da Constituição Federal de 1988:

Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§7 - É assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos dalei, obedecidas as seguintes condições.

[...]

II – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos

O artigo supra citado traz a proteção constitucional aos trabalhadores rurais garantido a essa classe o direito a aposentadoria por idade rural, o que possibilita melhores condições de vida, uma vez que antes da Constituição de 1988 esses trabalhadores tinham que laborar até a data de seu óbito caso precisassem para manter sua subsistência.

Porém a Constituição Federal trouxe a necessidade de comprovação de contribuição previdenciária para que fosse concedido o benefício de aposentadoria rural. Essa comprovação se faz através de documentos rurais que comprovem a atividade laboral no meio rural, e é nesse ponto que começam os primeiros obstáculos enfrentados pelos

trabalhadores do campo, pois essa comprovação legal na maioria das vezes se torna difícil, o que leva os rurícolas a exercerem atividades na roça e não conseguirem muitas das vezes a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria devido a falta de provas rurais.

Após a Constituição federal de 1988 foram editadas duas leis: a Lei Orgânica da Seguridade Social, Lei nº 8.212/1991, e a Lei de Benefícios da Previdência social, Lei nº 8.213/1991, ambas trazendo a instituição do Segurado Especial Rural.

Já em 13 de novembro de 2019 houve uma reforma previdenciária através da Emenda Constitucional nº103, porém não se alterou nada que fosse referente aos trabalhadores rurais.

3 BARREIRAS ENCONTRADAS PELOS TRABALHADORES RURAIS PARA CONCESSÃO DE SEUS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Este capítulo tem como objetivo mostrar algumas dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais na hora de requererem a concessão de seus benefícios previdenciários.

A comprovação de diversos fatores exigidos pela lei, tem se tornado uma grande problemática para quem labora no campo e necessita comprovar sua atividade rural no momento de seu requerimento previdenciário. Dessa forma, anos de serviços laborados no campo passam como se não tivessem existido caso o trabalhador não consiga prova-los .

3.1 Trabalho Infantil

A realidade brasileira apresenta um número expressivo de crianças entre 5 (cinco) à 9 (nove) anos laborando em atividades agrícolas, sendo cerca de 85,5% (oitenta e cinco vírgula cinco por cento) das crianças brasileiras nessa situação. (Fundação Abrinq, 2017).

Esta pesquisa mostra que o número de crianças que exercem trabalho infantil estão nas zonas rurais, já que os trabalhadores rurais vem historicamente de famílias financeiramente hipossuficientes o que leva a necessidade dos trabalho no campo de todos os membros do grupo familiar para sua subsistência.

Porém a legislação vem avançando muito devagar quanto á concessão de benefícios previdenciários considerando o tempo real laborado pelo trabalhador rural. A Constituição Federal de 1988, proíbe o trabalho para os menores de 16 anos, salvo em condições de menor aprendiz, sendo considerado a partir dos 12 anos.

Nesse mesmo entendimento o STJ se manifestou: “[...] comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.[...]”, sendo apenas o período trabalhado a partir dos 12 (doze) anos de idade computado para fins de tempo de contribuição. (RESP 573.556, da Quinta Turma do STJ, 2018).

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, admitiu a contagem do tempo rural a partir dos 12 anos de idade para cômputo de tempo de atividade rural junto á previdência social. (TNU, processo de nº 00021118-23.2006.4.03.6303)

Merece destaque o avanço trazido pelo Ofício-Circular Conjunto nº 25

/DIRBEN/PFE/INSS, em seu item 3:

3-Para o cumprimento da decisão judicial deverão ser observadas as orientações a seguir:

a) o período exercido como segurado obrigatório realizado abaixo da idade mínima permitida à época deverá ser aceito como tempo de contribuição, devendo o benefício ser habilitado no sistema PRISMA com motivo de requerimento “ACP”, conforme vigência de idade mínima descrita abaixo:

a.1) até a data de 14/03/1967, aos menores de quatorze anos de idade;

a.2) de 15/03/1967 a 4/10/1988, aos menores de doze anos;

a.3) a partir de 5/10/1988 a 15/12/1998, aos menores de quatorze anos, exceto para o menor aprendiz, que será permitido ao menor de doze anos; e

a.4) a partir de 16/12/1998, aos menores de dezesseis anos, salvo para o menor aprendiz, que será admitido ao menor de quatorze anos.

Nesse sentido a previdência social tem concedido aposentadoria por idade rural, com o ratificação de atividade no campo desde os 7 anos de idade, para computo da carência de 15 anos laborativo.

3.2 Tamanho da Propriedade

Os trabalhadores rurais também encontram dificuldades na hora da concessão de seus benefícios previdenciários quando a questão analisada é o tamanho da propriedade onde esses realizaram suas atividades rurais, pois não poderá ultrapassar à 4 (quatro) módulos fiscais, caso isso ocorra há desqualificação do segurado especial rural para fins previdenciários, não podendo este requerer benefício junto a Previdência social.

O STF em seu julgamento recursal da Resp.1.532.010 de 2018, entendeu que o Tribunal Regional Federal da 3º Região, estava errado ao não aceitar a comprovação de atividade rural em regime de economia familiar pelo fato do segurado especial ter trabalhado em terra com mais de 4 módulos fiscais, decidindo então que o tamanho da propriedade não pode ser usado como requisito de desqualificação do segurado se este tiver todos os outros meios de provas rurais.

Segundo a Resp.1.532.010 de 2018:

[...] a extensão da propriedade, descrita na exordial (74,1 hectares), nas certidões (74,1 e 36,3 hectares), nas declarações cadastrais de produtor (36,3 e 46,4 hectares), bem como na escritura pública de divisão amigável (70,6286 hectares), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Mesmo após o julgado, a reforma da previdência social de 2019, trouxe a obrigatoriedade do uso da auto declaração e nesse documento é necessário que seja informado o tamanho da terra trabalhada pelo trabalhador rural.

3.3 Produtores Rurais

Os trabalhadores rurais para requererem seus benefícios previdenciários precisam preencher os requisitos legais previstos no artigo 1, §1º da lei 8.212/19.

Merece destaque o artigo mencionado acima:

Art. 12: São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...]
 §-1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Para fins previdenciários são considerados produtores rurais as pessoas físicas, excluindo pessoas jurídicas, possuindo propriedade ou trabalhando em propriedade de terceiros, exercendo atividade rural em área urbana ou rural, podendo ser exercida atividade agropecuária, pastoril, agrícola, hortifrutigranjeira, pesqueira, silvicultura, extração de produtos primários, vegetais ou animais, carvoeiro, exercendo a atividade em período permanente ou temporário.

Segundo Martins (2018, p. 40):

Proprietário: quem possui o título de propriedade do terreno, ou seja, é o dono dedireito;
Usufrutuário: quem obteve o direito de usar a terra e colher a riqueza extraída dela, por meio da transferência desse poder pelo proprietário;
Possuidor: quem não está autorizado por direito a explorar a terra, mas exerce poderes como se fosse o proprietário;
Assentado: quem é beneficiário de programa governamental de reforma agrária, em que uma propriedade foi dividida em pequenas unidades destinadas à atividade rural; **Parceiro:** quem firma contrato de parceria com o proprietário, compartilhando os lucros e prejuízos da exploração da atividade rural;
Meeiro outorgados: quem recebe a terra do proprietário e a explora em troca de parte dos lucros ou da produção;
Comodatário: quem recebe a propriedade a título de empréstimo gratuito, com ou sem prazo definido para a devolução da terra;
Arrendatário rural: quem utiliza a terra mediante o pagamento de uma determinada quantia de aluguel, seja em bens ou dinheiro.
 Importante destacar que para se enquadrar na condição de segurado especial a exploração deve ocorrer em até 4 módulos fiscais.

Também se tem a dificuldade dos trabalhadores rurais em comprovarem sua atividade rural por falta de contratos junto ao proprietário da terra onde laboram que constem sua condição de: meeiro, comodatário, arrendatário, parceiro. Bem como a comprovação de ser assentado, possuidor ou usufrutuário. Documento essa fundamental para comprovação do tempo de atividade rural.

No ano de 2014 foi disponibilizado pelo INSS números referentes a pedidos de aposentadorias rurais negados pela previdência social por falta de comprovação de atividade rural. Nesse informativo consta que no ano de 2014 houveram 750 (setecentos e cinquenta mil) requerimentos administrativos de pedido de aposentadoria rural, sendo 480 (quatrocentos e oitenta mil) analisados pela previdencia social e desse total , 28% (vinte e oito por cento) dos pedidos de aposentadoria rural foram negados, ou seja 136 (cento e trinta e seis mil) requerimentos, devido a dificuldade de comprovação da atividade rural pelos trabalhadores do campo. (PARISE, 2014).

3.4 Regime de Economia Familiar

O trabalhador rural precisa comprovar seu trabalho em regime de economia familiar ou individual. Conforme o texto legal da Lei 11.718/2008, o regime de economia familiar tratado no art. 12, § 1º, inciso VII da lei 8.212/91, “é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ou desenvolvimento sócio econômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”. (LEI Nº 11.718, DE 20 DE 2018)

Portanto o trabalho rural em regime de economia familiar é uma atividade de pequeno porte que se restringe ao objetivo de subsistência do núcleo familiar, de forma que os membros da família laboram em posuírem vínculo empregatício. Também é estabelecido pela lei que nesse grupo familiar somente serão considerados para cômputo de membro do grupo familiar os indivíduos maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade.

Um grande número de trabalhadores rurais podem receber outra fonte pecuniária sem serem excluídos do regime de economia familiar por se enquadrarem na descrição previsto

no art. 11, inciso 9 da Lei nº 8.213/19. Podem ter outra fonte de rendimento os trabalhadores rurais em regime de economia familiar que:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

É importante ressaltar que em relação a entidade familiar, a lei previdenciária considera apenas os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos de idade, os equiparados, o cônjuge ou companheiro. Dessa forma fica difícil que um neto que labore junto com seus avós e sua mãe, tenha seu direito previdenciário reconhecido para tempo de atividade rural.

As pessoas equiparadas a filhos do trabalhador rural em regime de economia familiar, também possuem a condição de segurado especial desde que laborem junto com a família contribuindo para a subsistência do grupo familiar. (MARTINS, 2018)

4 CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Mesmo com todo avanço legislativo em relação as leis previdenciárias que abarcam os trabalhadores rurais, ainda se tem muita burocracia quanto a avaliação das provas rurais afim de comprovação de atividade no campo, com a finalidade de serem ratificadas pela Instituto Nacional de Previdência Social.

Portanto neste capítulo serão apresentados os critérios que envolvem os procedimentos para ratificação das provas rurais junto aos CNIS.

4.1- Provas rurais o desafio para sua ratificação:

É importante salientar que os critérios para comprovação do exercício da atividade rural em sua maioria são de difíceis acesso aos trabalhadores do campo, seja pela falta de informações, o não acesso á internet, ou até mesmo pela carência de condições financeiras para o custeio de certos documentos como a confecção de um contrato de parceria, comodato, meeiro, assim como a dificuldade de contratar um advogado que o auxilie na parte probatória, uma vez que sozinho se torna quase impossível do trabalhador rural fazê-la.

Acontece que a lei previdenciária traz como sendo de extrema importância a comprovação da atividade rural para que seja concedido qualquer benefício previdenciário aos trabalhadores rurais, posto que, é através dessa comprovação probatória que a previdência iguala o trabalhador rural ao urbano no quesito tempo de contribuição.

Em se tratando do empregado rural, a lei exige que seja comprovado sua atividade de forma subordinada e habitual, além do recebimento de salários pelo seu empregador rural afim de exploração de atividade econômica. Dessa forma o empregado rural deverá comprovar o vínculo empregatício assim como o recolhimento previdenciário realizado pelo seu empregador através da sua CTPS.

Dessa forma, verifica-se que há um tratamento igualitário entre o empregado rural e o empregado urbano, tanto pela Constituição federal de 1988 quanto pela legislação previdenciária, salvo, o quesito idade para fins de aposentadoria, uma vez que o trabalhador rural possui um redutor de cinco anos.

As contribuições sociais serão comprovadas e incluídas no CNIS do indivíduo a partir da comprovação da atividade seja urbana ou rural, se tratando de empregado, através das anotações contidas na sua carteira de trabalho.

A realidade brasileira do empregado rural é revestida de contratos verbais, onde não há presença de carteira de trabalho, uma vez que já é um costume histórico os acordos verbais nessa categoria de trabalhadores. Desse modo, tratar o empregado rural da mesma forma que o empregado urbano, nada mais é que dificultar a comprovação da atividade laborada na roça.

A Lei nº 8.213/91 aborda o empregado rural da seguinte forma:

Art.11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

A Lei nº 8.213/91 garante que os trabalhadores rurais possam desenvolver seu trabalho como pequeno produtor rural, desde atenda os outros requisitos probatórios trazidos na lei, e não se enquadrem em médio e grande produtor rural.

Os trabalhadores rurais, também estão presentes na Lei nº 8213/91, em seu artigo 11, inciso VII, alínea ‘a’ e ‘a.1’, alínea ‘c’ e seu § 1º que diz:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; [...]

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

[...]

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

O artigo 106 da Lei nº 8.2013, traz um rol de provas rurais, ou seja, de documentos que integram a fase probatória para comprovação de atividade rural. São eles:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Portanto, conforme TAB.1, sabe-se que a dificuldade de comprovação probatória da atividade rural é grande e atinge aos produtores rurais, safristas, os membros do núcleo familiar que possuem CTPS, uma vez que a maioria deles não possuem documentos legais que comprovem sua atividade rural. O número de produtores rurais que trabalham para sua própria subsistência e vendem apenas o que sobra do seu trabalho assim como de trabalhadores rurais neste mesmo contexto, de dificuldade em provar sua atividade rural, é grande, observa-se o gráfico de Dieese e Contag (2018):

TAB.1:

TABELA 1
Ocupados no setor agrícola por sexo - pessoas de
10 anos ou mais de idade - Brasil – 2013

Posição na ocupação	Masculino	Feminino	Total
Empregado com carteira de trabalho assinada	1.430.973	216.050	1.647.023
Empregado sem carteira de trabalho assinada	2.178.941	233.543	2.412.484
Conta própria	3.398.364	563.340	3.961.704
Empregador	247.136	20.315	267.451
Trabalhador na produção para o próprio consumo	1.932.265	2.303.952	4.236.217
Não remunerado	628.275	828.753	1.457.028
Total de Ocupados	9.815.954	4.165.953	13.981.907
Total de Ocupados (em %)	70,2	29,8	100,0
Total de Empregados (Assalariados)	3.609.914	449.593	4.059.507
Taxa de Assalariamento	36,8%	10,8%	29,0%
Taxa de Ilegalidade/Informalidade (Assalariados)	60,4%	51,9%	59,4%

Fonte: IBGE. Pnad 2013
Elaboração: DIEESE. Subseção Contag

No meio rural existem milhares de trabalhadores do campo sem qualquer tipo de vínculo na CTPS ou até mesmo contrato de trabalho em terra alheia, não tendo então documentação para a comprovação de que laborou na roça. A prova rural é de suma importância tanto que um ano após a pesquisa realizada em 2014 que foi abordada nesse trabalho, houve a demonstração pelo próprio Instituto Nacional de Seguridade Social que 28% dos requerimentos de benefícios rurais, foram negados única e exclusivamente por falta de provas rurais que demonstrasse o labor no campo.

Outro ponto importante são as provas testemunhais, que sozinhas por si só não bastam, mesmo com a lei regulamentando o falso testemunho e suas consequências. Dessa forma a pessoa que trabalhou na terra de terceiros sem ter feito um contrato, não poderá usar esse tempo de roça para sua aposentadoria pois a oitiva do dono da terra não terá validade para a ratificação de seu tempo junto ao CNIS.

Conforme súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Em alguns casos específicos tem-se aceitado a oitiva de testemunhas como o único meio probatório, uma vez que certos trabalhadores rurais não possuem nenhum outro tipo de prova da sua atividade. (GOUVEIA, 2017,p.22):

Assim, em casos específicos, tem se admitido a prova testemunhal para comprovar a atividade rural, mesmo sem documentos, pois em muitas vezes, as únicas provas que o trabalhador tem são as marcas do tempo e os calos nas mãos. Neste sentido existem julgados em que se admitiu prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício da atividade rural tendo em vista a precariedade das condições da vida do trabalhador rural. Esse posicionamento é específico, ou seja, é preciso analisar cada caso concreto.

As provas documentais ratificadas pelo INSS a fim de concessão de Benefício Previdenciário Rural, deverão ser consideradas como início de prova material desde que sejam confeccionadas no ano do exercício da atividade laboral com reconhecimento de firma na data do fato. Dessa forma documentos que não tiveram sua firma reconhecida em cartório na época dos fatos, não terão efeitos de início de prova material para fins probatórios. Observa-se a súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Conforme a Instrução Normativa Nº 77 de 2015, são considerados início de prova material os seguintes documentos:

Art. 47. A comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, observado o disposto nos arts. 118 a 120, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;

II - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;

III - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural;

IV - bloco de notas do produtor rural;

V - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o §24 do art. 225 do RPS, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VI - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

VIII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural DIAC ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - DIAT entregue à RFB;

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária; ou

XI - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o § 2º do art. 118.

O início de prova material é essencial para que haja o reconhecimento do Segurado especial Rural e obrigatoriamente deverá ser usado juntamente com a autodeclaração já que não se pode usar a prova testemunhal de forma exclusiva, sendo assim a autodeclaração precisa estar aliada aos documentos elencados nesse capítulo.

Segundo Luiz reimer Rodrigues Rieffel (2013 *apud* GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira, 2017, p. 34): “Além de não haver previsão legal de forma solene para o contrato de trabalho, no caso dos trabalhadores rurais temporários (boias-frias), a imposição do ônus da prova documental é contrária à sistemática constitucional de proteção do direito à previdência como um direito fundamental”.

Além do rol supracitado, existem outros documentos que constituem início de prova material desde que conste a profissão de um dos membros do núcleo familiar como sendo lavrador.

Dessa forma é importante destacar o art.54 e seus incisos da Instrução normativa 77 de 2015:

- “ [...] I - certidão de casamento civil ou religioso;
- II - certidão de união estável;
- III - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;
- IV - certidão de tutela ou de curatela;
- V - procuração;
- VI - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;
- VII - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;
- VIII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
- IX - ficha de associado em cooperativa;
- X - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- XI - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
- XII - escritura pública de imóvel;
- XIII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;
- XIV - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
- XV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
- XVI- carteira de vacinação;
- XVII - título de propriedade de imóvel rural;
- XVIII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;[...]”

Mesmo após toda a comprovação da atividade rural, o trabalhador só tem direito ao benefício de aposentadoria por idade se comprovar que está exercendo a atividade no campo na data do requerimento administrativo.

Vale salientar que o Segurado Especial Rural que desempenha atividade na roça em regime de economia familiar poderá utilizar os documentos constantes no artigo 106 da Lei 8.213/91 para todos os membros do núcleo familiar comprovarem também sua atividade na roça. (artigo115, § 1º da Instrução Normativa nº 54/2010).

Com toda dificuldade na comprovação da atividade rural laborada pelo trabalhador, os magistrados por diversas vezes ao analisarem as provas rurais sentenciavam o mérito

positivamente quanto ao tempo de atividade rural e julgavam improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural pelo fato do trabalhador rural ter um veículo automotor , como se isso desconfigurasse a qualidade de Segurado Especial Rural.

Nesse sentido o TRF 4 na APELREEX nº 50321715820144049999 5032171-58.2014.404.9999, relatora TAÍS SHILLING FERRAZ, data do julgamento: 16/06/2015, quinta Turma), decidiu que não se pode desqualificar o trabalhador rural pelo fato desse possuir veículo automotor, uma vez que ele pode vender o produto restante de seu trabalho e com isso adquirir bens.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo exposto conclui-se que, mudanças devem ser aderidas para que a forma de comprovação do efetivo labor rural seja mais condizente com a realidade dos trabalhadores de tal área, havendo, para tanto, um melhor aproveitamento das provas documentais e testemunhais, com o intuito de propiciar facilidades na concessão de seus benefícios, por conta da tamanha importância que esses trabalhadores possuem na vida dos brasileiros bem como para a economia do país.

Neste sentido, a participação do Poder Judiciário é essencial para interferir em decisões que não adotam medidas facilitadoras nas concessões de benefícios ou que tornem de certa forma mais “onerosa” a concessão destes.

O debate sobre as exigências e critérios para que os documentos não configurem-se como o meio de prova mais relevante para a concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, gira em torno da necessidade de observância da dignidade da pessoa humana em ser assistida pelo Estado e por ser um retorno por todos os serviços que prestados durante a vida ativa como trabalhador rural.

A mudança deste paradigma poderá mostrar resultados inspiradores para delinear uma nova realidade os trabalhadores rurais, representando, assim, um modelo de inclusão e participação que se firmará ainda mais no desenvolvimento a partir do investimento no próprio ser humano que se dedica em suas atividades para que, a partir delas, alimentos sejam produzidos e a economia do país seja incentivada.

Por fim, cabe lembrar o valor fundamental de cada ser humano, baseado no ideal de fraternidade, que desafia a análise da realidade do próximo que, sobretudo, depende dos mesmos benefícios que os demais, para que portas sejam abertas solucionando um dos principais problemas que assolam, tanto a população urbana quanto rural, de certa forma mostrando um futuro amparo aos que trabalham em nome de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

<<https://grupomartinsadv.jusbrasil.com.br/artigos/636853167/tudo-sobre-aposentadoria-rural>>. Acesso em: 02, agosto de 2021

BELTRÃO, K.I. **A Constituição de 1988 e o acesso da População Rural Brasileira à Seguridade**. Paraná. 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal Centro Gráfico, 1988.

CONTAG. Quase 60% dos assalariados rurais não têm carteira assinada. Brasília – DF, 24 de outubro de 2014. Disponível em: <https://canalrural.uol.com.br/noticias/quase-dos-assalariados-rurais-nao-tem-carteira-assinada-diz-pesquisa-contag-7716/>. Acesso em: 02, setembro de 2021.

DIRETORIA EXECUTIVA DA CONTAG. **Previdência Social Rural: Potencialidades e Desafios**. Brasília – DF, julho de 2016. Disponível em:
Disponível em: <<https://canalrural.uol.com.br/noticias/produtores-rurais-tem-dificuldade-para-reunir-documentos-para-aposentadoria-23397/>> Acesso em: 14, outubro de 2021.

GARCIA, Augusto Ribeiro. O trabalho rural perante a legislação. *In*: ZIBETTI, Darcy Walmor. *et al* (Coord.). **Trabalhador rural: uma análise no contexto sociopolítico, jurídico econômico brasileiro**. Em homenagem a Fernando Ferrari. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de; CARDOSO, Paula Regina. A dificuldade do trabalhador rural em comprovar a sua condição de rurícola para a concessão de aposentadoria. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 162, jul 2017. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19105&revis ta_caderno=20. Acesso em 09, novembro 2021.

http://www.contag.org.br/arquivos/relatorio_previdencia%202.pdf. Acesso em: 14, novembro de 2021.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 02 de setembro de 2021

<https://carolinamarquesadv.jusbrasil.com.br/artigos/445395411/os-direitos-previdenciarios-dos-trabalhadores-rurais-e-a-dificuldade-de-comprovacao-documental>. Acesso em: 14, de outubro de 2021

KERBEUY, L.R. **A previdência na área rural: Benefício e custeio**. São Paulo. 2008.

LEI Nº 8.213 (1991). Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

DE 24 DE JULHO DE 1991. Brasília – DF. Disponível em:

MARQUES, C. Os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais e a dificuldade de comprovação documental. **Jus Brasil**, São Paulo – SP, 1, abril de 2017. Disponível em:

MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Tudo Sobre Aposentadoria Rural. Paraná – PR, novembro de 2018. Disponível em:

PARISE, Andrea. Produtores rurais têm dificuldade para reunir documentos para aposentadoria. **UOL**, Brasília - DF, 14, outubro de 2021.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. São Paulo: Método, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **SÚMULA 149**, STJ. DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995. Brasília – DF. Disponível em:

<http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STJ/SUM_STJ.html>. Acesso em: 02, agosto de 2021.